



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000004744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1019926-08.2022.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante TALES NAVARRO VICTALINO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DECOLAR.COM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande

Agravo Interno n. 1019926-08.2022.8.26.0477/50000

Agravante: Tales Navarro Victalino

Agravada: Decolar.com Ltda.

Voto n. 31.035

AGRAVO INTERNO. Apelação. Requisitos de admissibilidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão. Devolutividade inexistente. Inovação ilícita em sede recursal. Apelação não conhecida. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 155/157 dos autos n. 1019926-08.2022.8.26.0477, de minha relatoria, pela qual não conheci de recurso de apelação do autor, pois não impugnou especificamente os fundamentos da sentença e inovou ilicitamente em sede recursal.

Segundo o agravante, então apelante, a decisão deve ser reformada, em síntese, pois "todos os fundamentos da Sentença foram devidamente abarcados em sede de recurso de Apelação".

Recurso tempestivo.

Esse é o relatório.

O recurso de agravo interno não merece guarida, impondo-se, assim, a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso independente de apelação por ausência de impugnação específica da sentença e inovação ilícita em sede recursal.

Como já fundamentado na decisão monocrática, repito que o recurso de apelação não pode mesmo ser conhecido, pois inepto. Realmente, o ora agravante "em nenhum momento infirmou ou se manifestou de forma minimamente precisa sobre o fundamento central da sentença para a improcedência do pedido - a inexistência de pacote



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de viagem e a ausência de responsabilidade solidária da agência de turismo, nos moldes da jurisprudência há anos consolidada e do anterior julgamento desta Câmara no processo n. 1010967-82.2021.8.26.0477 -, optando por apresentar recurso claramente dissociado das razões de decidir e dos fatos da causa" [grifei] (fls. 157).

Assim sendo, objetivamente, não há como reconhecer que os argumentos do recurso de apelação contradizem efetivamente o decidido pelo juízo de primeiro grau. O agravante optou por simplesmente ignorar a prolação da sentença, notadamente quanto à óbvia inexistência de pacote de viagem e a consolidada ausência de responsabilidade solidária da agência de turismo – que não deveria ser novidade nenhuma nem mesmo para o agravante, considerando o julgamento anterior desta Câmara no processo n. 1010967-82.2021.8.26.0477 –, e isso claramente não pode ser admitido. Daí, repito, a ausência de devolutividade. O agravante não observou, em sua apelação, o princípio da dialeticidade recursal.

Ademais, observo que o ora agravante nem sequer questionou um dos fundamentos expostos para o não conhecimento da sua apelação: a inovação ilícita em sede recursal por ele cometida ao pleitear, pela primeira vez no processo, indenização por dano moral – mais um indicativo da completa desatenção do apelante e do uso de modelos genéricos sem aplicação ao caso concreto.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois "os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição" (STJ, "Jurisprudência em Teses", edição n. 128, de 28-06-2019, tese 8).

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica